

**INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO**

GARDÊNIA LACERDA PÓVOAS

**O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A APOSENTADORIA
ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO.**

**BRASÍLIA – DF
2012**

GARDÊNIA LACERDA PÓVOAS

**O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A APOSENTADORIA
ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO.**

Trabalho apresentado ao Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, como pré-requisito para obtenção do Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* na área de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo

Orientador: Prof. Luis Lima

BRASÍLIA – DF

2012

GARDÊNIA LACERDA PÓVOAS

**O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A APOSENTADORIA
ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito final para
obtenção de aprovação em Pós-graduação
em Direito do Trabalho e Processo do
Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Direito
Público - IDP.

Orientador: Prof. Luis Lima

BANCA EXAMINADORA:

À Flor, que me ensinou que amar é bem simples.

Ao meu orientador, Prof. Luis Lima pela atenção e gentileza dispensadas.

RESUMO

Dentre as formas de aposentadoria do trabalhador, a aposentadoria especial requer tratamento diferenciado em razão de requisitos específicos exigidos para sua concessão, sendo uma exceção à regra geral aplicada a todos os trabalhadores. O trabalhador que exerce suas atividades em condições insalubres, não suportada pelos demais, tem direito a uma aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados. Se para o trabalhador da iniciativa privada a aposentadoria especial é regulada pelo Regime Geral da Previdência social – RGPS, o servidor público busca seu benefício no Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, de garantia constitucional. No entanto, enquanto norma de eficácia limitada, exige regulamentação infraconstitucional, o que tem levado essa classe de trabalhadores a buscar a tutela judicial para a concretização de seu direito, em razão da desídia do legislador em editar lei complementar que regulamente o tema, ferindo o princípio da isonomia entre trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos, sob a égide da dignidade da pessoa humana. A aposentadoria especial é direito de todos os trabalhadores, independentemente de categoria profissional ou da fonte pagadora e essa omissão normativa enseja conseqüências lesivas à semelhança das conseqüências sofridas por trabalhar em atividades insalubres.

Palavras Chave: Previdência, servidor, aposentadoria, Constituição.

ABSTRACT

Among the forms of worker retirement, retirement requires special differential treatment due to specific requirements required for its grant, being an exception to the general rule applied to all workers. The worker who has operations in unsanitary conditions, not supported by the other, is entitled to a retirement with different criteria and requirements. If for workers of private retirement special is governed by the General Social Security - RGPS, the public servant seeks its advantage in the Special Social Security - RPPS of constitutional guarantee. However, as a provision of limited effectiveness, infra requires regulation, which has led this class of workers to seek judicial protection for the realization of their right, due to the indolence of the legislature edit supplementary law governing the issue, wounding principle of equality between private sector workers and civil servants, under the aegis of the dignity of the human person. The special retirement is right for all workers, regardless of job category or payer rules and this omission entails harmful consequences like the consequences suffered by working in unhealthy activities.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
CAPs - Caixas de Aposentadorias e Pensões
CF – Constituição Federal de 1988
CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social
CEME – Central de Medicamentos
DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
EC – Emenda Constitucional
FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor
IAP´S - Institutos de Aposentadorias e Pensões
IAPAS – Instituto de Administração Financeira de Assistência e Previdência Social
IASERJ Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro
INAMPS- Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social
INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INPS - Instituto Nacional de Previdência Social
LOPS – Lei Orgânica de Previdência Social
LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência
MI – Mandado de Injunção
MONGERAL - Montepio Geral dos Servidores do Estado
MPA – Ministério da Previdência e Assistência Social
PIS - Programa de Integração Social
PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PLC – Projeto de Lei Complementar
PRO-RURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS - Regime Geral da Previdência social

RPPS - Regime Próprio da Previdência Social

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
1.1 BREVE HISTÓRICO	14
1.2 SEGURIDADE SOCIAL	16
1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL	17
CAPÍTULO II - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	19
2.1 APOSENTADORIA NA INICIATIVA PRIVADA.	16
2.2 APOSENTADORIA ESPECIAL NA INICIATIVA PRIVADA	21
CAPÍTULO III - REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS	23
3.1 REGRA CONSTITUCIONAL	24
3.2 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998	26
3.3 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41 DE 2003	29
3.4 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47 DE 2005	32
3.5. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/ 2012	33
3.6 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO	34
CAPÍTULO IV - APOSENTADORIA ESPECIAL NO SERVIÇO PÚBLICO	37
4.1 ATIVIDADES INSALUBRES	40
4.2 ATIVIDADE DE RISCO	44
4.3 DEFICIENTES	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O art. 7º da Constituição Federal prevê direitos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalhador, garantindo a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas específicas. A aposentadoria é um benefício oferecido pela Previdência Social, como conclusão de toda uma vida de trabalho e visa dar ao indivíduo a perspectiva de manter uma renda mensal ao passar para a inatividade, seja por falta de condições para o trabalho, seja por atingir uma idade avançada, quando não mais possui vigor físico necessário para realizar tarefas de forma permanente.

Dentre as diversas formas de aposentadoria – por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, esta última se destaca em razão de critérios e requisitos diferenciados exigidos para sua concessão, sendo uma exceção à regra geral aplicada a todos os trabalhadores. “É uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação física” (CASTRO, 2007).

O trabalhador portador de necessidades especiais, o que exerce atividades de risco ou em condições especiais que afetem sua saúde ou integridade física tem direito a uma aposentadoria diferenciada dos demais trabalhadores. Na iniciativa privada a aposentadoria especial é regulada pelo Regime Geral da Previdência social – RGPS. Já o servidor público, regido pelo Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, tem a previsão do mesmo benefício na Constituição, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

[...]

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Como se observa da leitura acima, o comando possui eficácia limitada à medida que exige edição de lei complementar específica para regulamentar o benefício, o que tem levado o servidor público, em alguns casos, a buscar a tutela judicial para o gozo do benefício, caso contrário, deve se submeter à regra geral de aposentadoria do servidor público, disposta no artigo 40 da Constituição.

Dessa forma, o trabalhador que tem direito à aposentadoria especial tem buscado socorro, em alguns casos, no Mandado de injunção junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, remédio constitucional utilizado no caso de norma constitucional que pede a regulamentação, mediante a omissão do Poder Legislativo e por sua vez, a Suprema Corte tenta corrigir o desrespeito à ordem constitucional em uma posição concretista, editando o regulamento faltante para possibilitar o exercício do direito. Há casos como o servidor policial, que exerce atividade de risco, que tem sua aposentadoria especial regulamentada na Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, porém recepcionada pela Constituição Federal somente no ano de 2009.

A aposentadoria especial tem como fato gerador o exercício de atividades em condições especiais, independente de categoria profissional ou da fonte pagadora, e tanto o trabalhador da iniciativa privada quanto o servidor público, que exerça atividades em condições especiais têm o mesmo direito ao benefício especial. Portanto, a demora desarrazoada em remover o óbice para o exercício pleno desse direito em relação ao servidor público, o coloca em

desigualdade de direitos e dessa forma, o tema possui relevância política e social, posto que ao mesmo tempo em que há um direito do trabalhador garantido na Carta Política de 1988, insurge-se a inércia legiferante, relevando a uma condição subalterna um estatuto garantista, por vontade ordinária do legislador comum.

A visão positivista de falta de norma regulamentadora como impedimento para concessão do benefício não se sustenta no contexto dos direitos sociais de preferências e desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios ¹ que se reflete nos direitos trabalhistas, ambos ofertados pela Carta da República de 1988. Isto porque, no âmbito da Administração Pública não se permite a interpretação restritiva de norma para suprimir direitos. Assim, as ações que dão a prestação efetiva desse direito norteiam-se pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e pela busca da legitimidade supralegal, traduzida na tutela judicial que dá concretude ao gozo do benefício.

¹ Os direitos sociais "não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; são, isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios". (FARIA, 1996. p. 105).

CAPÍTULO I - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 BREVE HISTÓRICO

Desde seu surgimento, a Previdência Social passou por diversas fases, ampliando sucessivamente o grupo de beneficiários e o elenco de riscos sociais protegidos. Ainda no século XIX, foi promulgada uma carta de lei que permitia aos professores régios se aposentar, desde que tivessem 30 anos de atividade, denominada jubilação e quem escolhesse continuar trabalhando tinha direito a um abono de 25% no pagamento. Em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado – MONGERAL, que criou o direito à concessão de uma pensão a terceiro no caso de morte do membro, mediante o pagamento de cotas. Por sua vez, o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888, concedia aposentadoria aos empregados nos Correios, com 30 anos de serviço e 60 anos de idade.

O marco de proteção social foi a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n.º 4.682/1923) que contemplou a classe dos ferroviários e posteriormente portuários, marítimos e trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos (Lei nº 5.109/1926 e Lei nº 5.485/1928). Sob forma de Previdência Privada, previa a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs, sem a participação do governo, com contribuições do empregado e do empregador. Em 1930, com a criação do Ministério do Trabalho, este passou a orientar e supervisionar a Previdência Social, atuando como órgão recursal das decisões das CAPs. Em meados dessa década, o modelo de previdência por empresa foi substituído pelo modelo de categoria profissional, quando o Estado assumiu o controle do sistema de previdência, e no Governo de Getúlio Vargas foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), sob forma de autarquia.

A primeira instituição brasileira de previdência social em âmbito nacional foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto n.º 22.872/1933), até a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos – Caixa Única, que abrangia

diversas categorias (Decreto n.º 34.586/1953). Com a criação da Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, em 1960, foram unificadas as leis previdenciárias. A Lei n.º 4.214/1963, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, para o trabalhador rural, e em 1966 o Decreto-Lei n.º 72/1966 propiciou a unificação administrativa, pela fusão dos Institutos de Aposentadoria e Pensão - IAP's, e a criação do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Gradativamente a Previdência Social ampliou a cobertura e os destinatários de seus benefícios. Entre os anos de 1967 a 1986 foram integrados a proteção acidentária, o Programa de Integração Social – PIS, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL, em substituição do FUNRURAL, a proteção aos empregados domésticos, a contagem recíproca do tempo de serviço público federal e de atividade privada para efeito de aposentadoria e o seguro-desemprego.²

Na década de 70 foram incluídos no rol dos benefícios previdenciários o salário-família e o salário-maternidade, vindo a ser criada em 1976 a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS. Em 1º de maio de 1974, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (Lei n.º 6.036/1974), desmembrando o Ministério do Trabalho e a Previdência Social e a Lei n.º 6.435/1977 trouxe a previdência privada complementar aberta e fechada. Em 1977 a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS (Lei n.º 6.439/1977), subordinado ao MPAS, passou a ser responsável pela política da previdência e assistência social, reestruturando a Previdência social, mormente as formas de manutenção e concessão dos benefícios, abrangendo os órgãos: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, Instituto de Administração Financeira de Assistência e Previdência Social - IAPAS, Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM, Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, Central de

² Lei n.º 5.316/1967, Lei 6.195/1974, Lei Complementar n.º 7/1970, Lei Complementar n.º 8/1970, Lei Complementar n.º 11/1974, Lei n.º 5.859/1972.

Medicamentos – CEME, e Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social- DATAPREV.

Na década de 90 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que resultou da incorporação do IAPAS e INPS (Lei nº 8.029/1990), buscou o gerenciamento do financiamento da Previdência Social, por meio das contribuições sociais que garantiriam os benefícios ao trabalhador. Em 1994 foi desatrelado os reajustes dos benefício previdenciário ao salário-mínimo e também criado o fator previdenciário para a aposentadoria que constitui-se em um regra matemática que diminui o valor do benefício em razão da idade, ou seja, quanto mais jovem o trabalhador se aposentar menos irá receber, considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Entre os anos de 1993 e 1997, foram extintos o INAMPS, LBA, FUNABEM e CEME, órgãos que integravam o SINPAS, permanecendo a DATAPREV, que presta serviços de Processamento de Dados ao MPAS.

1.2 SEGURIDADE SOCIAL

Com a Constituição Federal 1988 foi criado um sistema maior, denominado Seguridade Social, que se instituiu em uma rede integrada de assistência e previdência social, definida em uma base trina e regida por princípios. O artigo 194 informa que a Seguridade Social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. A universalidade da cobertura forma o sistema SAP (saúde, assistência e Previdência Social) que formam o modelo de proteção máxima do Estado.

A saúde a a Assistência Social, encontram assento constitucional nos artigos. 196 a 203 da CF, sendo a saúde é direito de todos e dever do Estado que por meio de acesso universal e igualitário, formado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, visa a redução de risco de doença e acesso universal. Por sua vez, a assistência social busca prover necessidades básicas

a quem dela necessitar, e inclui proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, nos termos definidos em lei, como por exemplo, a norma constitucional de garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, prevista na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742/1993), que beneficia o idoso, homem ou mulher com mais de 65 anos e o deficiente físico que comprove possuir renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é um direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos – arts. 6º e 7º da CF, sendo um seguro coletivo de cobertura de riscos sociais que garante a renda do segurado e de sua família em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice, cujos benefícios têm a contrapartida da contribuição. Enquanto a saúde e a assistência social são ramos da Seguridade Social que independem de contribuição, a Previdência Social é eminentemente contributiva, dela participando quem exerce atividade remunerada.

Vinculada ao exercício de atividade remunerada, a Previdência Social é de filiação automática e compulsória ao passo que a inscrição do segurado diz respeito ao fornecimento de dados. O custeio da Seguridade Social, normatizado pela Lei n.º 8.212/1991, e o Plano de Benefícios da Previdência Social, normatizado pela Lei n.º 8.213/1991, são regulamentados pelo Decreto n.º 3.048/1999, e têm por finalidade dar segurança ao trabalhador nos momentos de vulnerabilidade que inclui aposentadoria (por idade, invalidez, por tempo de contribuição e especial), auxílios (doença, acidente e reclusão), pensão por morte, salário-família e salário-maternidade.

A vinculação do segurado a um dos três regimes depende da sua relação jurídica de trabalho. O Regime Geral é acessível a todos os trabalhadores independente da atividade desenvolvida e o Regime Próprio serve apenas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos nas três

esferas do governo a depender do seu regime de trabalho. Já o regime próprio dos militares é obrigatório e constitui-se de regras próprias para a aposentadoria dos militares das forças armadas, polícia militar e corpo de bombeiros, administrado também pelos respectivos governos.

O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, de natureza jurídica privada e facultativa, informado no artigo 9º da Lei n.º 8.213/1991, é um regime de capitalização destinado a complementação de renda na inatividade, tratado em lei específica.³

Em constante evolução, a Previdência Social alterou diversos dispositivos como a limitação do salário-família apenas para os trabalhadores de baixa renda, regulamentação do trabalho do menor, ampliação da licença-maternidade e aumento de contribuição para os que desejam se aposentar por idade. Nessa esteira, as sucessivas reformas previdenciárias realizadas por meio de Emendas complementares trouxeram mudanças nas regras de aposentação do servidor público, dispostas no artigo 40 da CF, sendo as regras de transição criadas a forma de não retirar direitos adquiridos pelos servidores que ingressaram no serviço público ao tempo das mudanças.

³ **Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. **Lei de Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências

CAPÍTULO II - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

Dispõe o artigo 201, da Constituição Federal que a previdência social, organizada sob a forma de Regime Geral, atenderá a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

O RGPS, de caráter público, compulsório e contributivo, destina-se aos trabalhadores da iniciativa privada, empregados públicos e servidores ocupantes de cargo em comissão ou titulares de cargo público efetivo que não possuem regime próprio de previdência social, garantindo a cobertura, mediante contribuição de seus beneficiários, por incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço e prisão do contribuinte. Regido pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, é administrado pelo INSS, que concede e mantém as prestações previdenciárias aos segurados e seus dependentes, sob o regime da lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 3.048/1999.

1.1 APOSENTADORIA NA INICIATIVA PRIVADA.

Os benefícios de Aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social previstos na Lei nº 8.213/1991, são concedidos a todos os trabalhadores inscritos na Previdência Social, incluindo a dona de casa, os trabalhadores rurais e o estrangeiro, sendo a regra aplicável para concessão aquela vigente à data em que o trabalhador implementar as condições, sujeito a um valor limite ou teto salarial da Previdência Social. As modalidades, elencadas no artigo 18 da lei, incluem aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Aposentadoria por invalidez é direito do trabalhador que adoecer, for acidentado ou tiver o agravamento de uma enfermidade pré-existente, considerado por perícia médica da Previdência Social, incapacitado para o trabalho ou outro tipo de atividade, até que recupere a capacidade laboral, conforme artigo 42 da mesma lei.

Quanto à aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48, que será devida ao segurado que completar 65 anos de idade para homem e 60 anos para mulher, reduzida a idade em 5 anos para ambos, no caso de trabalhadores rurais ou professor. Tipo de aposentadoria irreversível e irrenunciável, atingida a idade de 70 anos de idade o benefício será compulsório, independente da vontade do trabalhador.⁴

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição diz respeito ao lapso transcorrido desde o início de atividade vinculada à Previdência Social até a dispensa ou afastamento da atividade, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho, interrupção de exercício e de desligamento da atividade. Já o tempo de serviço diz respeito ao tempo de trabalho efetivo. A regra constitucional do artigo 201 informa os requisitos de tempo contribuição e idade, sendo 35 anos de contribuição e 65 anos de idade para o homem, e 30 anos de contribuição e 60 anos de idade para mulher, prevista a redução de tempo de contribuição para o trabalhador rural e professor.

Para a concessão do benefício é exigido também um período de carência, ou número mínimo de contribuições mensais indispensáveis, carreando o caráter contributivo do regime previdenciário, informada no artigo 25 da mesma lei, sendo para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 contribuições mensais e aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial 180 contribuições mensais. A contribuição serve de parâmetro para gerar o cálculo do benefício, posto que compatível com o equilíbrio financeiro e atuarial. Há que se lembrar, no entanto, da previsão constitucional para inclusão de trabalhadores de baixa renda ou sem renda própria, sendo-lhe garantido o valor de um salário mínimo.

⁴ A Proposta de Emenda à Constituição n.º 47/2005, prevê o aumento da idade da aposentadoria compulsória para 75 anos.

1.2 APOSENTADORIA ESPECIAL NA INICIATIVA PRIVADA.

Informa a Carta Constitucional sobre a aposentadoria especial dos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos do artigo 201, *in verbis*:

Art. 201. ...

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Por sua vez, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 determina que a aposentadoria Especial no RGPS é devida “uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos”, exigida a carência de 180 contribuições mensais para a Previdência Social, e consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. Assim, é previsto para o trabalhador da iniciativa privada a aposentadoria especial com tempo de trabalho reduzido e percepção de proventos que correspondem a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo.⁵

Espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, obedece regras específicas para ser concedida. A especificidade diz respeito à comprovação de tempo de trabalho e à exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido

⁵ Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

para a concessão do benefício, cuja classificação e o tempo limite de exposição constam do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social.

Cabe ressaltar que, preponderantemente, não é mais a profissão ou categoria profissional a caracterizar o exercício da atividade que prejudique a saúde ou integridade física, mas sim sua comprovação. Para comprovação à exposição a agentes nocivos ou à integridade física, até 27.4.1994, bastava a comprovação de que o trabalhador fazia parte de uma determinada categoria profissional, como médicos, enfermeiros, radiologistas, etc., caso em que a prova de exposição aos agentes nocivos era presumida, e para os demais trabalhadores, preenchia-se o formulário DSS- 8030 e pelo DIRBEN-8030. A partir da Lei nº 9.528/1997, passou a valer exclusivamente o formulário SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030, preenchido conforme informações de laudo técnico e de condições ambientais. Por fim, a partir da Instrução Normativa n.º 20 de 01/01/2004, o trabalhador deve apresentar também o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, resultado de monitoração ao longo do período de exercício de atividade.

Para a pessoa com deficiência, o Projeto de Lei Complementar n.º 40/2010 busca regulamentar a aposentadoria especial dessa classe de trabalhadores filiada ao RGPS, independente da atividade exercida. O requisito seria auferido por grau de deficiência, a ser definido mediante perícia médica. Sendo grave, é devida aposentadoria após 25 anos de contribuição para homem e 20 para mulher. Sendo moderada é devida aos 29 anos de contribuição para homem e 24 anos para mulher e sendo leve, após 33 anos de contribuição para homem e 28 anos para mulher. O portador de deficiência também pode se aposentar pelo critério da idade, exigidos 60 anos de idade para o homem e 55 anos para a mulher, cumprido ainda o requisito de 15 anos de contribuição, independente do grau da deficiência.

CAPÍTULO III - REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

O Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, de caráter contributivo e compulsório, regido pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, abrange exclusivamente os servidores titulares de cargo efetivo das três esferas do governo, afastando esses servidores do Regime Geral de Previdência Social e cujas regras gerais de organização e o funcionamento estão dispostas na Lei n.º 9.717/1998.

Nesse diapasão, a Lei 8.112/1990 - Regime Jurídico dos servidores públicos, informa que a União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, compreendendo saúde, assistência e Previdência, conforme artigo 185, *in verbis*:

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

No que tange à aposentadoria, continua a lei:

Art. 186. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

[...]

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica

Como informado no parágrafo cima, nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais ou proporcionais segue orientação constitucional ao observar a necessidade de lei específica para concessão de aposentadoria especial.

3.1 REGRA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal dispõe no artigo 40 as regras da aposentadoria do servidor público, incluindo previsão de limite salarial do funcionalismo, tanto para o servidor em efetivo exercício quanto na inatividade, informando no artigo 37, inciso XI, que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos não podem exceder o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Simetricamente, nos municípios não pode ultrapassar o salário do prefeito e nos estados e Distrito Federal, o limite

salarial é o salário do governador, no caso do Poder Executivo, e dos desembargadores do Tribunal de Justiça, no caso do Judiciário. Caso o limite constitucional seja ultrapassado, o artigo 17, da ADCT determina que:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Pela leitura acima, observa-se que é incluído expressamente no teto salarial disposto constitucionalmente os valores dos proventos de aposentadoria.

As regras constitucionais para aposentadoria sofreram seguidas modificações por meio das Reformas da Previdência, com as Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 40/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012. No quadro de Reformas, como forma de garantir os direitos adquiridos pelos servidores que já haviam ingressado no serviço público ao tempo das mudanças, em face da superveniência de nova lei, foram criadas regras de transição, fundamentado no princípio da segurança jurídica a impedir a irretroatividade da norma, cogitando na nova ordem uma razoável transição.

Como ensina MODESTO (2004, p. 124),

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem a confiança nos atos do Poder Público, a previsibilidade dos comportamentos e a estabilidade das relações jurídicas. É neste último domínio que se insere a conservação de direitos em face das mudanças normativas.

Nesse contexto, a depender da data do ingresso e do tempo em que completará os requisitos para aposentadoria, o servidor público poderá dispor de mais de uma regra de aposentação.

3.2 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998

Pela regra Constitucional, até dezembro de 1998 o servidor que ingressou no serviço público teria direito à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ou proporcionais a depende do caso concreto, compulsoriamente com proventos proporcionais aos 70 anos de idade e voluntariamente com proventos integrais ou proporcionais a depender do tempo de serviço ou da idade, incluindo tempo de serviço reduzido para professores. Previu também a possibilidade de Lei complementar estabelecer outros requisitos, no caso de exercício de atividades consideradas “penosas, insalubres ou perigosas”. Em todos os casos, o servidor na inatividade deixaria de contribuir para Previdência e teria paridade total com relação os proventos do servidor em atividade, ou seja, os proventos da aposentadoria seriam revistos na mesma proporção e mesma data, “sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”, incluindo todos os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade.

Quanto á aposentadoria especial o artigo 40, § 1º,⁶ informava que o servidor poderia se aposentar voluntariamente com proventos integrais ou proporcionais, com requisitos diferenciados, a serem definidos em lei complementar.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 - EC n.º 20/1998 trouxe nova redação do artigo 40 da Carta Magna que equivaleu a uma Reforma da Previdência, que trouxe o caráter contributivo ao regime previdenciário, com critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, quando o tempo de serviço deu lugar ao tempo de contribuição, que passa a ser contado para efeito de aposentadoria. Trouxe ainda a Emenda a possibilidade da instituição de previdência complementar que poderá fixar o valor das aposentadorias e pensões, mediante expressa opção do servidor que tiver ingressado no serviço público até implementação desse regime.

⁶ § 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Quanto às regras de aposentadoria, foram mantidos os requisitos para aposentadoria compulsória e por invalidez permanente, a dispensa de contribuição para a Previdência do inativo, a paridade total e a integralidade, informando que os cálculos dos proventos são feitos “com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria” que quando for integral, corresponderá à sua totalidade. No entanto, limitou o valor do benefício da inatividade ao teto remuneratório do servidor público previsto no artigo 37, inciso XI, da CF, que como informa o artigo 40, §11, da mesma Carta, corresponde ao somatório dos proventos de inatividade decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, de cargo acumulável na forma da CF, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo. Porém, excluem-se as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, como orienta ainda a CF, no artigo 37, §11. Ainda, os proventos de aposentadoria não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de parâmetro para sua concessão.

Com relação às mudanças de regras para aposentaria voluntária passou a ser exigido, conjuntamente, o tempo de efetivo exercício no cargo e requisitos de idade e tempo de contribuição diversos da regra anterior.

A partir da EC n.º 20/1998 passou a vigorar para os novos servidores públicos as seguintes regras: faz jus a aposentadoria voluntária se comprovar 10 anos de serviço público e 5 anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. Os proventos serão integrais para o servidor que comprovar, cumulativamente, 35 anos de contribuição e 60 anos de idade para homem e 30 anos de contribuição e 55 anos de idade para mulher. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição se o servidor comprovar 65 anos de idade para homem e 60 anos de idade para mulher.

Para garantir os direitos adquiridos do servidor que ingressou no serviço público até a publicação dessa Emenda foram criadas regras de transição.

A primeira regra de transição informa que se já cumpridos os requisitos exigidos para aposentadoria, o servidor pode optar por ir para a inatividade pelas regras do artigo 40 da Constituição na sua redação original, como informa o artigo 3º da Emenda em vigor.

De outra sorte, o servidor público que não cumpriu os requisitos para aposentação até a publicação da Emenda pode optar por uma segunda regra de transição, disposta no seu artigo 8º, que informa que o servidor faz jus a aposentadoria voluntária aos 48 ou 53 anos de idade, respectivamente para mulher e homem, comprovados 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, sendo acrescido período adicional tempo de contribuição de 20% ou 40% sobre o tempo que faltaria para atingir o limite temporal de contribuição para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais na data da publicação da Emenda.

Quanto à aposentadoria especial, passou a ser uma exigência a edição de lei complementar para sua concessão, como informa o artigo 40, § 4º:

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Portanto, a partir de então, somente mediante lei complementar poderão ser adotados requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, podendo ainda ser feita opção pela regra geral, afeta aos demais servidores públicos, tendo em vista a não regulamentação completa do benefício.

3.3 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41 DE 2003

Em dezembro de 2003 foi realizada nova Reforma da Previdência por meio da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 – EC N.º 41/2003, que alterou novamente as regras de aposentadoria contidas no artigo 40 da Constituição.

Ao regime próprio, além do caráter contributivo foi agregada a solidariedade, passando a incidir contribuição previdenciária sobre o valor de benefício que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, no mesmo percentual estabelecido para os servidores em atividade. Dessa forma, somente os que ganharem até o limite do teto da Previdência Geral, atualmente no valor de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), deixam de contribuir para a Previdência após a aposentadoria.⁷ Foi previsto ainda a necessidade de o ente público contribuir com o dobro do percentual do servidor para o patrocínio do Regime próprio e definido que, caso o servidor tenha cumprido os requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Com as novas mudanças, a base de cálculo passa a ser não mais a última remuneração percebida, mas na forma da Lei n.º 10.887/2004, que corresponde a média aritmética das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, “correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência”. Quanto ao reajustamento dos benefícios, passa a ser feito por meio de lei, na forma de reajuste anual que busque preservar seu poder aquisitivo, sem paridade de valores com a remuneração percebida pelo servidor na ativa, excluído ainda o direito a quaisquer vantagens salariais deferidas aos servidores em atividade. Extingui-

⁷ ADI n.º 3105, Red. para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.2.2005. ADI n.º 3128, Red. para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.2.2005

se aí a integralidade e a paridade de valores de benefício de aposentadoria para os servidores que ingressarem no serviço público a partir então.

Quanto aos direitos adquiridos dos servidores que já haviam ingressado no serviço público antes da publicação da EC n.º 41/2003, foram definidas novas regras de transição.

A primeira regra de transição é disposta no artigo 3º. e informa que o servidor que ingressou no serviço público antes da EC n.º 41/2003 e cumpriu os requisitos para aposentadoria antes de sua publicação é assegurada a aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

A segunda regra de transição foi disposta no artigo 2º desta Emenda. Essa regra faculta ao servidor que ingressou no serviço público antes da publicação da EC n.º 20/1998 e que não cumpriu os requisitos para aposentadoria até a publicação da EC n.º 41/2003, a opção pela aposentadoria voluntária com requisito de idade menor, sem integralidade e sem paridade de proventos. O servidor faz jus a aposentadoria voluntária aos 48 ou 53 anos de idade, sendo acrescido ao tempo de contribuição o percentual de 20% sobre o tempo que faltaria para atingir o limite na data da publicação da Emenda. Tem que comprovar ainda 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente para homem ou mulher. Embora exigido o limite de idade menor, o valor dos proventos serão reduzidos de 3,5% a 5% para cada ano de idade antecipado em relação ao limite, posteriormente estabelecidos – 60 e 55 anos, respectivamente, a depender da data que completar as exigências para aposentadoria, até dezembro de 2005 ou a partir de janeiro de 2006.

A terceira regra de transição, disposta no seu artigo 6º, faculta ao servidor que ingressou no serviço público antes da EC n.º 41/2003 e não cumpriu os requisitos para aposentadoria voluntária até a sua publicação, a integralidade de proventos e paridade parcial, ou seja, não incide na base de cálculos do benefício média aritmética ou redutores, mantidos os demais

requisitos de idade mínima, tempo de contribuição e tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, definidos no artigo 40 da CF, porém há exigência de 20 anos de efetivo exercício e 10 anos na carreira.

Vale ressaltar que a paridade parcial significa que os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção da remuneração do servidor ativo, porém não inclui os benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, incluindo os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para sua concessão.

Quanto à aposentadoria especial, foi mantida a redação do artigo 40, § 4º, permanecendo a exigência de lei complementar para definir os requisitos e critérios diferenciados para concessão da aposentadoria especial.

Resumidamente, a EC n.º 41/2003 aboliu a integralidade e a paridade dos proventos da aposentadoria, em razão da mudança da base de cálculo do benefício (média aritmética dos maiores salários) e da forma de reajustamento, passando a ser feito anualmente, por meio de lei. Trouxe também a exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos e pensionistas e as novas regras de transição valem para garantir os direitos adquiridos pelos servidores que ingressaram no serviço público antes dessa Reforma previdenciária, minorando seus impactos. Quanto à aposentadoria especial, manteve a mesma redação e assim, o servidor que trabalhar em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física faz jus à aposentadoria voluntária com requisitos e critérios diferenciados, podendo ainda optar pela regra geral, afeto aos demais servidores públicos, tendo em vista a não regulamentação completa do benefício.

3.4 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47 DE 2005

Novas mudanças nas regras constitucionais para aposentadoria do servidor público foram implementadas pela Emenda

Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005 - EC n.º 47/2005, concernente à contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e no rol de atividades que dão direito à aposentadoria especial, prevendo ainda novas regras de transição.

No caso da contribuição sobre os proventos de aposentadoria que superem o limite máximo estabelecido para o benefício no regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da CF, foi estabelecida uma exceção para o servidor inativo portador de doença incapacitante, limitando a incidência da contribuição de seus proventos somente sobre as parcelas “que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social”.

Quanto às regras de transição, a primeira, disposta no artigo 3º da nova Emenda, diz respeito ao servidor em atividade que ingressou no serviço público antes da EC n.º 20/1998. Segundo esta regra, ele optar por aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade total, se cumpridos 25 cinco anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e mesmos requisitos de idade e tempo de contribuição definidos no artigo 40 da CF, sendo ainda acrescido um redutor no limite de idade de 1 ano na idade para cada ano que exceder o tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Outra mudança revogou o parágrafo único do artigo 6º da EC n.º 41/2003, que previa a paridade parcial de proventos. Assim, ao servidor já aposentado ou que vier a se aposentar pela regra de transição deste artigo, passa a ter direito à paridade total, sendo o que informa o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

Cabe citar que no artigo 4º da EC n.º 47/2005 foi feito um reforço quanto a exclusão de parcelas indenizatórias do somatório de proventos de aposentadoria, que não pode ultrapassar os limites remuneratórios definidos no artigo 37, XI, da Constituição.

Quanto à aposentadoria especial, a nova Emenda incluiu no rol de servidores que têm direito a este tipo de aposentadoria os portadores de deficiência, dando ao § 4º do artigo 40, da CF, sua redação final.

Portanto, os servidores elencados acima podem optar pela aposentadoria voluntária com requisitos e critérios diferenciados, podendo ainda optar pela regra geral, afeto aos demais servidores públicos, tendo em vista a não regulamentação completa do benefício.

3.5 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70 DE 2012.

A Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012 - EC n.º 70/2012, trouxe mudanças nas regras da aposentadoria do servidor público por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, pois até então, existiam duas regras de cálculo e reajuste do benefício para esses inativos.

Para o servidor que se aposentou por invalidez permanente até a data da publicação da EC n.º 41/2003, o cálculo do benefício era feito com base na última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, ou seja, havia integralidade e mantinha-se também a paridade entre o benefício da aposentadoria e a remuneração do servidor na ativa.

De outra sorte, para o servidor que se aposentou ou viesse a se aposentar por invalidez permanente após a publicação da EC n.º 41/2003, o cálculo do benefício passou a ser feito pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações que serviram de base de contribuição, ou seja, sem integralidade, e também houve a perda da paridade como forma de reajuste.

A EC n.º 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à EC nº 41/2003 que restabeleceu a integralidade e a paridade do benefício para o servidor que vier a se aposentar por invalidez permanente e previu ainda a correção do valor do benefício de quem já se aposentou por essa modalidade, de forma a

garantir a esses inativos a integralidade e a paridade, determinando o prazo de 180 dias para que seja feita a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, para que se adéquem aos novos critérios, contudo sem efeito retroativo.

3.6 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO

O Regime de Previdência Complementar, subdividido nos segmentos aberto e fechado oferecem planos de benefícios na modalidade benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra forma que possibilite flexibilidade ao regime de previdência complementar.

A Previdência Complementar aberta pode ser contratada por qualquer pessoa, operada por instituição financeira lucrativa e ao tempo do pagamento do benefício os valores depositados que extrapolarem o valor do benefício a ser pago, fica para a instituição. A fiscalização fica a cargo da Receita Federal e do Banco Central.

Por sua vez, a Previdência Complementar Fechada é acessível a quem tem uma relação de emprego ou associativa com a instituição de previdência complementar, podendo-se citar como exemplo: BB-PREV, para os empregados do Banco do Brasil e PETRUS, para os empregados da Petrobrás. No caso de vínculo empregatício há a figura do patrocinador, pessoa jurídica de direito público ou privado que contribui para a constituição das reservas que irão garantir o pagamento de benefícios, formando o fundo de pensão. São organizadas sob a forma de fundação privada ou sociedade civil, sem fins lucrativos e, portanto, se o montante do fundo de pensão for maior que o valor do benefício a ser pago, o saldo vai para o contribuinte. Quem fiscaliza é o Ministério da Previdência Social e seu objeto é instituir planos de benefícios de natureza previdenciária.

A Previdência complementar do servidor público, organizada de forma autônoma, surgiu como possibilidade de regime com a EC n.º 20/1998, instituído mediante lei complementar e podendo fixar o mesmo teto do

RGPS para as aposentadorias e pensões, como informa o artigo 40, §§ 14 a 16, da CF.

Ainda, segundo o artigo 202 da CF, o regime de previdência privada, de caráter complementar, “organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 02/2012 aprovou o novo modelo de regime de Previdência do servidor público federal e criou três fundações de previdência complementar – entidades fechadas de previdência privada para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, alterando as regras de cálculo do valor de benefício de aposentadoria do servidor público.

A partir da implementação desse regime de previdência, o valor dos proventos terá como limite final o teto de benefício do RGPS. O servidor que ingressar no serviço público Federal após a entrada em vigor do novo regime, irá contribuir com 11% sobre o valor da remuneração, até o limite de benefício do RGPS, que será o maior valor de benefício pago. Caso queira receber proventos de aposentadoria maiores, próximos ao valor da remuneração da atividade, terá que contribuir com outro percentual para o fundo de pensão da previdência complementar do poder ao qual está vinculado, calculado sobre a parte da remuneração que ultrapassar o valor limite do benefício do RGPS e o órgão no qual o servidor trabalha também contribuirá com 8,5% para o mesmo fundo.

Do mesmo modo, o servidor que perceber remuneração inferior ao teto do RGPS também poderá contribuir para a previdência complementar com o mesmo objetivo de auferir proventos de aposentadoria mais elevados, porém não terá a contrapartida do ente federativo. Atualmente o servidor federal contribui para a Previdência com 11% sobre o salário e em contrapartida, o governo contribui com 22%. Após a criação do fundo, o maior valor de benefício será, atualmente, de R\$ 3.916,20, que corresponde ao teto

de benefício do RGPS, e se o inativo quiser ganhar acima desse valor, vai ter que contribuir para o fundo de pensão da previdência complementar com a contrapartida do governo.

Outra característica é que o servidor que optar pelo novo modelo de regime não continuará a contribuir para a Previdência Social após passar para a inatividade, o que ocorre atualmente pelo regime próprio somente para o servidor inativo que ganha até o valor limite do teto do RGPS.

Por fim, o servidor que já tiver ingressado no serviço público até a implementação do novo regime pode optar por ele como regra de cálculo de aposentadoria, fazendo jus ao benefício especial, que equivale à diferença entre a média de remuneração do servidor calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição no regime próprio e o teto de benefício do RGPS.

CAPÍTULO IV - APOSENTADORIA ESPECIAL NO SERVIÇO PÚBLICO

A aposentadoria especial tem por finalidade reduzir o tempo de exposição do trabalhador na atividade sob condições adversas.

Cabe ressaltar a diferença entre aposentadoria especial e contagem de tempo especial. Aposentadoria especial é caracterizada pelo exercício permanente de atividade – 15, 20 ou 25 anos, a depender do grau de lesividade, com exposição à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à sua integridade física. Por sua vez, a contagem de tempo especial se dá no caso do trabalhador que ao longo de sua vida laboral teve exposição intermitente a agentes insalubres. Neste caso, são contados os períodos em que o trabalhador esteve sujeito às atividades insalubres com um acréscimo especial e o resultado somado ao tempo de trabalho comum. Para cada ano de trabalho sob a ação de agentes nocivos é aplicado um fator de conversão, disposto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999, a depender do tempo de contribuição exigido em lei para a aposentadoria, observados os demais requisitos para aposentação.

O artigo 40 § 4º, da CF, autoriza a adoção de regime diferenciado de aposentação para servidores públicos portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco ou que sejam prejudiciais à saúde ou a integridade física, não impedindo, contudo, que o servidor público opte por aposentar-se pela regra geral dos demais servidores, disposta no mesmo artigo 40.

Esta regra, como já dito, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, cujo efetivo exercício dos direitos nela previstos, somente é possível mediante regulamentação infraconstitucional. Assim, a ausência de Lei Complementar, em princípio, inviabiliza o exercício do direito a aposentadoria especial do servidor público, sendo a mesma informação reproduzida o artigo 186, § 2º do Regime Jurídico dos servidores públicos e no artigo 5º, da Lei n.º 9.717/1998, *in verbis*:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Em outro giro, informa o artigo 40, § 12, da CF que o RPPS observará, no que couber “os requisitos e critérios fixados para o Regime geral de previdência social” e reforçando, nos termos do Regulamento da Previdência Social, quando não amparados por Regime próprio, ao servidor civil pode ser aplicada a legislação própria dos trabalhadores regidos pelo RGPS, conforme dispõe o artigo 10:

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Nessa esteira, na falta de norma regulamentadora os servidores públicos submetidos ao exercício de atividade sob condições especiais ou insalubres têm buscado a tutela judicial para o gozo do benefício, estribados no princípio da isonomia com o trabalhador da iniciativa privada e sob pena de afronta ao princípio da dignidade humana, cuja proteção leva em conta circunstâncias concretas das condições de trabalho do obreiro.

O mandado de injunção – MI, é um procedimento que invoca a regulamentação de uma norma da Constituição, mediante a omissão dos Poderes competentes em agir, afigurando-se remédio constitucional adequado a garantir o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício seja inviabilizado por falta de norma regulamentadora, sendo o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXI e o artigo 102, inciso I, “q”, ambos da CF.

No caso do comando do artigo 40, § 4º da CF, caracterizada a inércia do legislador, utiliza-se esse remédio constitucional por parte do prejudicado pela omissão, sendo dada à decisão o efeito concretista, que viabiliza o exercício do direito.

Sobre os efeitos da decisão que acolher o pedido em sede de mandado de injunção há duas teses jurídicas: a posição não concretista e a posição concretista. Esta última se divide ainda, em concretista geral e individual (MORAES, 2008). Pela posição não concretista, a decisão proferida decreta a mora do poder desidioso e reconhece sua inércia ao dar-lhe ciência da decisão para que edite a norma faltante. Isto porque o Judiciário não pode legislar pelo Poder Legislativo para suprir a lacuna a fim de possibilitar o exercício do direito por parte do impetrante. Para o STF a decisão é uma declaração de omissão constitucional do Poder Legislativo com fundamento na separação dos Poderes e por isso não confere efetividade ao mandado de injunção.

Evoluindo a jurisprudência da Suprema Corte, a decisão proferida em sede de Mandado de Injunção passa não somente a reconhecer a omissão do legislador, mas assinala um prazo para a ultimação da edição da norma faltante, sob pena de vencido esse prazo ser ofertado o gozo do benefício requerido.

Prosseguindo ainda mais, passou a ser adotada a posição concretista geral, na qual, presentes os requisitos do Mandado de injunção o Poder Judiciário além de reconhecer a omissão legislativa efetiva a concretização do exercício do direito até a edição da norma, com efeito *erga omnes*, estendido a todos os titulares do direito em questão até que sobrevenha norma, evitando assim a multiplicidade de julgados. A função seria normativa e não legislativa, para evitar que se criem tantas normas quantos sejam os casos concretos relacionados ao mesmo direito, como garantida de isonomia.

4.1 ATIVIDADES INSALUBRES

Quanto aos servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, III, da CF, diversos Mandados de injunção informam o direito à aposentadoria especial, mediante a ausência de lei complementar conforme o julgado abaixo:

MANDADO DE INJUNÇÃO N.º 721/DF

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Esclareceu o Ministro sobre a disciplina específica da aposentadoria especial que leva à adoção das regras própria dos trabalhadores da iniciativa privada via tutela judicial.

No mesmo sentido:

MANDADO DE INJUNÇÃO N.º 191.458-9 –Recife.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público estadual. Omissão legislativa na regulamentação do art. 171, § 4º, parte final, da Constituição estadual. Preliminar

de ilegitimidade passiva, suscitada pela Assembléia Legislativa do estado de Pernambuco. Acolhimento. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo governo do Estado. Rejeição. Mérito. Norma de eficácia limitada, que demanda regulamentação por lei complementar. Inércia legislativa. Aplicação analógica da lei nº 8.213/91. Servidora que cumpriu a maior carência prevista para a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS. Direito a ter o pedido de aposentadoria analisado pela autoridade administrativa à luz da Lei nº 8.213/91. Ordem injuncional parcialmente concedida. Decisão unânime. I - Conforme dispõe o inciso IV do § 1º do art. 19 da Carta Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado deflagrar o processo legislativo relativo à matéria que verse sobre servidor público, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ilegitimidade da Assembléia Legislativa Estadual para figurar como autoridade impetrada no mandamus. Preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, acolhida à unanimidade. II - Contra a abusiva mora legislativa do texto constitucional, a Lei Maior previu a reação injuncional (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal e art. 61, I, "h", da Constituição Estadual), inclusive com a finalidade de impedir o seu próprio desprestígio, outorgando ao Judiciário o poder de declarar a omissão e também, como vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, ao adotar uma posição concretista, de implementar o exercício do direito, liberdade ou prerrogativa constitucional, no caso específico, até que sobrevenha regulamentação pelo poder competente. Portanto, considerando que a impetrante alega omissão legislativa que estaria inviabilizando o exercício de direito subjetivo seu, assegurado constitucionalmente, descabe cogitar-se de impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela autoridade impetrada, rejeitada à unanimidade. III - Sendo o art. 171, § 4º da Constituição Estadual norma de eficácia limitada, demanda, por isso, regulamentação por lei complementar, a fim de dar concretude ao texto constitucional. IV - Na hipótese em tela, por inexistir lei complementar estadual regulamentadora do direito à aposentadoria especial, conclui-se que a inércia legislativa vem frustrando a eficácia de situações subjetivas, reconhecidas constitucionalmente, traduzindo,

portanto, séria ofensa à Carta Estadual. V - É possível o Tribunal de Justiça remover, no caso concreto, o obstáculo consistente na inexistência de lei complementar que discipline a concessão de aposentadoria especial dos servidores públicos estaduais estatutários que desempenhem atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. VI - Os documentos juntados com a impetração comprovam que a autora contava, em 19/12/2008, com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de serviço como médica da Secretaria de Saúde do Estado, tendo, assim, cumprido a maior carência prevista para a concessão de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa do caput do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - É de ser garantido à impetrante o direito de ter seu pedido de aposentadoria especial analisado à luz da Lei 8.213/91, pela autoridade administrativa competente, desde que não sobrevenha a edição da lei complementar reclamada, tendo em vista a mora legislativa, o pacífico entendimento adotado pelo STF sobre a matéria e a necessidade de se dar eficácia às normas constitucionais. IX - Ordem parcialmente concedida. Decisão unânime. Recife, 27 de janeiro de 2010. Des. Helena Caúla Reis Relatora. Poder Judiciário do estado de Pernambuco Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O julgado acima aponta a norma de eficácia limitada e a ausência de regulamentação em razão da inércia legislativa o que permite a aplicação analógica da nº 8.213/91, podendo o Poder Judiciário, no caso concreto, por meio de ordem injuncional, superar o óbice à concessão da aposentadoria especial do servidor público que trabalhe em condições insalubres.

Ainda, a decisão do STF no MI 800, impetrado pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDEF, também reconhece o direito dos servidores à contagem especial de período trabalhado sob a ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Resumidamente, reconheceu a Suprema Corte que àqueles que trabalharam 25 anos, ou mais, em atividade insalubre e de forma permanente, é garantida a aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, não

sendo necessária a complementação do tempo de serviço comum exigido (30 e 35 anos, para mulheres e homens, respectivamente).

Portanto, pelo princípio da isonomia, enquanto não amparados por lei complementar, os servidores públicos que trabalham em condições especiais devem se valer da norma aplicada aos trabalhadores da iniciativa privada para aposentadoria especial, por aplicação analógica do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

Por conseguinte, na falta de edição de lei complementar o poder Judiciário vem suprindo por meio de Mandado de injunção a omissão legislativa e o desrespeito ou violação negativa à ordem constitucional,⁸ dando concretude aos direitos do servidor público que labora em condições especiais, carregando a norma aplicada ao trabalhador da iniciativa privada.

Tramita o Projeto de Lei Complementar n.º 555/2010 – PLP n.º 555/2010, oriunda do Poder Executivo, que pretende regulamentar o artigo 40, § 4º, inciso III da CF. Em síntese, projeto prevê que o servidor público deverá contar com no mínimo 25 anos de exercício de atividade sob condições especiais, incluindo 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial, sendo posteriormente incluído ao projeto o período de licença médica para tratamento de saúde como tempo de atividade especial e a contagem proporcional do tempo especial com o tempo de natureza distinta.

⁸ A TRANSGRESSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL PODE CONSUMAR-SE MEDIANTE AÇÃO (VIOLAÇÃO POSITIVA) OU MEDIANTE OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA). O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, seja quando este vem a fazer o que o estatuto constitucional não lhe permite, seja, ainda, quando vem a editar normas em desacordo, formal ou material, com o que dispõe a Constituição. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstenendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público). Entendimento prevaletente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).

O Governo Federal publicou a Instrução Normativa MPS/SPS n.º 1 de 22 de julho de 2010, instrui quanto ao reconhecimento do tempo de serviço público exercido em atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física “pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção”. Semelhante ao Projeto do Executivo, a Previdência Social concede a aposentadoria especial ao servidor público, em simetria com os trabalhadores das empresas privadas, regra que irá vigorar até a aprovação da PLP n.º 555/2010.

4.2 ATIVIDADES DE RISCO

Quanto aos servidores públicos que exercem atividade de risco, nos termos do artigo 40, § 4º, II da CF, a Lei complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103 da CF e informa em seu artigo 1º, que:

Art. 1º. O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Questionada sua constitucionalidade, no julgamento da ADIn n.º 3.817/DF pelo STF,⁹ foi firmado o entendimento favorável à Lei Complementar n.º 51/1985, garantindo a aposentadoria especial para os policiais civis, restando ementado:

⁹ A Constituição Federal, em seu artigo 102, I, "a", estabelece como competência originária do Supremo Tribunal Federal, processar e julgar ADIN de lei ou ato normativo estadual ou federal que afrontem à Carta Magna e em seu art. 103, encontra-se elencadas as hipóteses possíveis de legitimidade ativa para a propositura de ADIN perante a Corte Constitucional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.817, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 64, 2.4.2009).

A Corte Superior teve como recepcionada pela CF a Lei Complementar Federal nº. 51/1985 que dispõe sobre a aposentadoria voluntária especial do policial com proventos integrais, cumpridos 30 anos de serviço, sendo 20 anos de serviço estritamente policial e dessa forma, a aposentadoria especial do servidor público que exerce atividades de risco está regulamentada pelo inciso I, do artigo 1º da referida Lei Complementar, posto que é norma compatível com seu ordenamento, como informa o julgado:

Processo: MI 806 DF

Relator(a):Min. GILMAR MENDES

Trata-se de mandado de injunção impetrado contra suposta omissão na edição da lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República.

O impetrante afirma que seus substituídos são servidores públicos policiais e exercem atividade de risco, fazendo jus à aposentadoria especial com proventos integrais. Por fim, pleiteia a aplicação, ao caso, do disposto no artigo 57 de Lei 8.213/1991, de modo a possibilitar a seus substituídos o exercício do direito constitucional à aposentadoria especial, previsto no artigo 40, § 4º, da Constituição. Passo a decidir. Diferentemente do que afirmado na inicial, o direito à aposentadoria especial do servidor público policial possui norma regulamentadora que possibilita o seu regular exercício. Trata-se do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 51/1985, o qual regulamenta a aposentadoria especial dos policiais nos seguintes termos:

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

(art.21, § 1º, do RI/STF). Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2010. Ministro GILMAR MENDES, Relator.

O entendimento passou a ser seguido pela Corte para negar seguimento a mandados de injunção impetrados por servidores públicos policiais, não havendo mais que se falar em sanar omissão legislativa.

De acordo com a Lei Complementar n.º 51/1985, a aposentadoria especial do servidor público que exerce atividade de risco – policial, será concedida de três formas.

Pela primeira forma, o servidor policial que ingressou no serviço público até 31/12/2003, antes da publicação da EC n.º 41/2003, terá direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 51/1985 c/c com artigo 40, §§ 3º e 8º da CF, com redação dada pela EC n.º 20/1998, em atenção ao que dispõe as regras de transição dos artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003, ou seja, com proventos que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade total com a remuneração do servidor policial em atividade.

Pela segunda forma, o servidor policial que ingressou no serviço público após a entrada em vigor da EC n.º 41/2003, terá direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados sobre a média aritmética das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, na forma da lei, e sem paridade, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 51/1985 c/c com artigo 40, §§ 3º e 8º da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003.

Nesse sentido o julgado do STF:

RECLAMACAO 12.888 (208)

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - Cobrapol propõe reclamação, com pedido de medida liminar, contra o Parecer PGE/PCA 1450/2011, da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, elaborado, nos autos do Processo 53802810, em resposta a consulta formulada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos daquela unidade da Federação cuja ementa assim dispõe "APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAIS CIVIS. RECEPCAO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 51/85 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. REVISAO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PRONUNCIAMENTO CPGE N.º 001/2003. 1. Em obediência a força vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), necessária a revisão do Pronunciamento CPGE n.º 001/2003, para se reconhecer, também a recepção da Lei Complementar Federal n.º 51/85 pela Constituição de 1988 e pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98, 41/03 e 47/05, na linha do que restou decidido na ADI 3817/DF (Pleno, Rel. Min. Carmen Lucia, j 13.11.2008, DJe 02.04.2009). 2. A expressão `com proventos integrais`, constante do art 1º, inc. I, da Lei Complementar n.º 51/85, deve ser interpretada e aplicada a luz do que hoje dispõe o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03), devendo corresponder aos valores que serviram de base de cálculo de sua contribuição previdenciária, apurada ao longo de toda vida funcional do servidor policial civil, devidamente atualizados, na forma estabelecida no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04. 3. Fica ressalvada apenas a situação dos policiais civis que tiverem

preenchido os requisitos e critérios para obtenção de aposentadoria especial, definidos na Lei Complementar Federal n.º 51/85, até 19.02.2004, porque se aplica o regime anterior a Medida Provisória n.º 167/04 (convertida na Lei Federal n.º 10.887/04), em atenção ao que dispõe a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03"... Brasília, 16 de fevereiro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator.

O julgado acima informa que a integralidade informada na Lei Complementar n.º 51/1985 é interpretada segundo o que dispõe o art. 40, §§ 3º e 17, da CF, que de acordo com a redação dada pela EC n.º 41/03, o cálculo é feito pela média aritmética dos salários e não mais pelo valor do último salário. Que se chame atenção apenas ao item 3. do julgado, posto que a regra de transição da EC n.º 41/2003 a que se refere é a disposta no artigo 3º, válida para os policiais civis que já tiverem preenchido os requisitos e critérios para obtenção de aposentadoria especial antes de 2004.

E por fim, pela terceira forma de aposentadoria especial, o servidor policial será aposentado compulsoriamente e com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. Porém, nesse tocante há que se verificar sua compatibilidade com regime constitucional.

O artigo 100¹⁰ da Constituição de 1967 previa a possibilidade de redução de idade para aposentadoria compulsória, porém pela Emenda n.º 1/1969 a exigência passou a ser de Lei Complementar que estabelecesse quanto ao tempo e natureza do serviço, considerando-se possível estabelecer a diminuição de idade para aposentadoria compulsória, que passou a ser prevista na Lei Complementar n.º 51/1985. No entanto, a Constituição de 1988 vislumbra apenas exceções à aposentadoria voluntária, haja vista a redação originária do artigo 40, § 1º, que dispunha de previsão de Lei Complementar para estabelecer exceções à aposentadoria disposta no inciso III, não

¹⁰ Art. 100, § 2º. Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para aposentadoria compulsória e facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.

abarcando a aposentadoria compulsória, disposta no inciso II. Por conseguinte, a Constituição veda diminuição de idade para aposentadoria compulsória, valendo a regra constitucional de 70 anos de idade.

Quanto ao tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, não há até o momento, legislação que defina as funções estritamente policiais, sendo certo que se refere à atividade fim da polícia, conforme compressão da questão no voto proferido pela Ministra Carmem Lúcia na já referida ADI 3.817:

A combinação dos dispositivos das duas leis poderia ensejar a interpretação de que policiais que não exercem efetiva e estritamente atividades de natureza estritamente policial e, portanto, não cumprem as exigências constitucionais do risco a que se expõe, à periculosidade que autoriza o tratamento diferenciado da situação pela norma, estariam abrigados pelo benefício de aposentadoria especial dos policiais civis.

[...]

Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma espécie normativa exigida pela Constituição atual (Lei Complementar) tenho como recepcionada a Lei Complementar n. 51/85, pela Constituição de 1988.

De fato, o artigo 15 da Lei n.º 8.112/1990, esclarece que “exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo”, vislumbrando aí, quanto à atividade policial, a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, incluindo os riscos à integridade física e psicológica inerentes à função, independente do local de trabalho, para que se justifique a diferenciação dos demais servidores públicos.

Registre-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, quanto ao entendimento do tempo estritamente policial, para os efeitos da Lei Complementar n.º 51/1985:

(...) apesar daquela competente Organização Militar exercer com grande empenho o poder de polícia, não há

que se falar em função policial, pois o poder de polícia é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto a função policial é prerrogativa exclusiva das polícias civil e militar, que exercem as funções privativas de Polícia Judiciária e preventiva, respectivamente, atuando sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente; já o CMDF, in casu, atua sobre os bens, direitos e atividades em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Assim, toda atividade policial exerce o poder de polícia, mas nem todos os órgãos que tem o poder de polícia exercem a atividade policial. Apelação Cível nº 2001011044299-2. Desembargadora Adelith de Carvalho Lopes.

Dessa forma, afigura-se constitucional a norma da Lei Complementar n.º 51/1985 somente em relação à atividade que implique risco ou perigo à integridade física e psicológica do servidor policial, não cabendo a aplicação da Lei Complementar a servidores que exerçam atividades administrativas, gerenciais ou de Inteligência¹¹ (atividade burocrática), por não caracterizar exposição a riscos diferentes dos demais servidores da Administração. Deve, portanto, ser observado o desvio de função e o exercício de atividades eminentemente administrativas, em relação à contagem do tempo de serviço estritamente policial para fins concessão de aposentadoria especial com fundamento na Lei Complementar n.º 51/1985.

Tramita o Projeto de Lei Complementar n.º 554/2010 – PLP n.º 554/2010, que pretende regulamentar artigo 40, § 4º, II da CF, dispondo sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco. Segundo esse projeto de lei considera-se atividade que exponha o servidor a risco contínuo a de polícia e a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso. O servidor que exerça essas atividades poderá optar por regra especial para aposentadoria, pela qual são exigidos 25 anos de efetivo exercício em atividade e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição, 55 anos de idade para homem e 50 anos para mulher. O cálculo e

¹¹ GONÇALVES, Joanisval Brito. Atividade de Inteligência e Legislação Correlata. Niterói. RJ. Impetus, 2009

a revisão do benefício serão feitos termos da regra constitucional vigentes há época da concessão.

4.3 DEFICIENTES

Quanto aos servidores públicos portadores de deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, I da CF, o direito tem sido garantido também por meio de tutela judicial. O MI n.º 1.967/DF estendeu aos portadores de necessidades especiais o direito à aposentadoria especial, conforme ementa abaixo:

Mandado de Injunção n.º 1.967 Distrito Federal.

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I). INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL. CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA. A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO. OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO. A COLMATAÇÃO JURISDICIONAL DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA “INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI”. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO CONHECIDO E DEFERIDO [...] Essa omissão inconstitucional, derivada do inaceitável inadimplemento do dever estatal de emanar regramentos normativos - encargo jurídico que não foi cumprido na espécie -, encontra, neste “writ” injuncional,

um poderoso fator de neutralização da inércia legiferante e da abstenção normatizadora do Estado. O mandado de injunção, desse modo, deve traduzir significativa reação jurisdicional autorizada pela Carta Política, que, nesse “writ” processual, forjou o instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Constituição, consideradas as graves conseqüências que decorrem do desrespeito ao texto da Lei Fundamental, seja por ação do Estado, seja, como no caso, por omissão - e prolongada inércia - do Poder Público. Isso significa, portanto, que o mandado de injunção deve ser visto e qualificado como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do Poder Público, impedindo-se, desse modo, que se degrade, a Constituição, à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum. Na verdade, o mandado de injunção busca neutralizar as conseqüências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos constitucionais revestidos de eficácia limitada, cuja incidência - necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles diretamente fundados - depende, essencialmente, da intervenção concretizadora do legislado. [...] O exame dos elementos constantes deste processo, no entanto, evidencia que existe, na espécie, o necessário vínculo de causalidade entre o direito subjetivo à legislação, invocado pela parte impetrante, e o dever do Poder Público de editar a lei complementar a que alude o art. 40, § 4º, da Carta da República, em contexto que torna plenamente admissível a utilização do “writ” injuncional. **O caso ora em exame também versa situação prevista no § 4º do art. 40 da Constituição, cujo inciso I trata da aposentadoria especial reconhecida a servidores públicos que sejam “portadores de deficiência” e que igualmente sofrem, à semelhança dos servidores públicos que exercem atividades reputadas insalubres ou perigosas, as mesmas conseqüências lesivas decorrentes da omissão normativa que já se prolonga de maneira irrazoável.** [...] A constatação objetiva de que se registra, na espécie, hipótese de mora inconstitucional, apta a instaurar situação de injusta omissão geradora de manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida (CF, art. 40, § 4º), justifica, plenamente, a intervenção do Poder Judiciário, notadamente a do Supremo Tribunal Federal. Não tem sentido que a inércia dos órgãos estatais ora impetrados, evidenciadora de comportamento manifestamente inconstitucional, possa ser paradoxalmente invocada, pelo próprio Poder Público, para frustrar, de modo injusto (e, portanto, inaceitável), o exercício de direito expressamente assegurado pela Constituição. Admitir-se tal situação equivaleria a

legitimar a fraude à Constituição, pois, em última análise, estar-se-ia a sustentar a impossibilidade de o Judiciário, não obstante agindo em sede injuncional (CF, art. 5º, LXXI), proceder à colmatação de uma omissão flagrantemente inconstitucional. Isso significa que não se pode identificar, na própria inércia estatal, a existência de fator exculpatório (e pretensamente legitimador) do inadimplemento de uma grave obrigação constitucional. Cabe rememorar, bem por isso, neste ponto, que o Poder Público também transgredir a autoridade superior da Constituição quando deixa de fazer aquilo que ela determina. Em contexto como o que resulta destes autos, a colmatação de omissões inconstitucionais nada mais revela senão um gesto de respeito que esta Alta Corte manifesta pela autoridade suprema da Constituição da República. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 40, § 4º, da Carta Política) - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental [...]. O desprestígio da Constituição - por inércia de órgãos meramente constituídos - representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado. [...] Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista o caráter alternativo do pleito ora deduzido nesta causa (fls. 06), concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, ao ora impetrante, o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, além do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 (aplicável, por analogia, à situação registrada nesta causa), também a diretriz que esta Corte firmou no julgamento plenário do MI 1.286-ED/DF. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator" **(grifei)**

Pela leitura acima, considerando que a omissão legislativa afigura-se lesiva ao patrimônio do servidor público ao inviabilizar direito constitucional, a Suprema Corte determinou a aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 por analogia, para permitir a aposentadoria especial aos portadores

de necessidades especiais, considerando como “injusta frustração” de direito pela lesiva omissão imputável ao Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os regimes da Previdência Social informam sobre o direito á aposentadoria do trabalhador, por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial e no caso do servidor público, as regras estão dispostas no artigo 40 da Constituição Federal, modificado por Reformas da Previdência.

As Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, promoveram sucessivas alterações nas regras de aposentadoria do servidor público e trouxeram as regras de transição, de modo que vale a lógica do *tempus regit actum* para definir as regras de aposentadoria e a fixação dos proventos de inatividade, ou seja, de acordo com a legislação vigente ao tempo da aquisição do benefício.

Cabe ressaltar que o servidor público que mudou de órgão, ou seja, foi aprovado em sucessivos concursos públicos ao longo da aprovação das Emendas Constitucionais, mantém sua data de ingresso no serviço público pelo primeiro vínculo empregatício, caso não tenha interrompido o exercício entre um cargo e outro, devendo a posse no novo cargo e a exoneração no antigo cargo serem feitas nessa ordem e no mesmo dia ou por meio de vacância no cargo anterior, para que não haja solução de continuidade, podendo assim valer-se das regras de transição e manter direitos adquiridos.

No bojo das mudanças também foi incrementado o rol de servidores beneficiados pela aposentadoria especial, incluindo o servidor deficiente, sempre mantendo a exigência de lei complementar para regulamentação do benefício.

A aposentadoria especial é direito do trabalhador deficiente ou que exerça atividades de risco ou que prejudiquem sua saúde ou integridade física e no caso do servidor público, conforme disposição do artigo 40, § 4º da CF. no entanto, destarte a exigência de regulamentação infraconstitucional, a desídia legislativa em editar lei complementar para definição dos critérios e

requisitos diferenciados, tem levado o servidor a optar por aposentar-se pela regra geral disposta para os demais servidores, com suas mudanças e regras de transição ou então a buscar tutela judicial, que vem garantindo a aposentadoria especial por analogia com a regra afeta ao trabalhador da iniciativa privada.

Certo é que o servidor público deficiente ou o que exerce atividades especiais que dão direito à aposentadoria especial, com requisitos e critérios diferenciados dos demais servidores, deve ficar atento às regras constitucionais de aposentação para o caso de, ao tempo do gozo de seu benefício de aposentação, não poder lançar mão da aposentadoria especial por falta de regulamentação e pela humana impossibilidade de esperar pelo trâmite judicial que garanta seu benefício.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988*. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 jan. 2012.

_____. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 8 abr. 2012.

_____. *Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 8 abr. 2012.

_____. *Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 8 abr. 2012.

_____. *Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências*. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 jan. 2012.

_____. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 jan. 2012.

_____. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*. Brasília.

_____. *Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.* Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 5 jan. 2012.

_____. *Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.* Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 5 jan. 2012.

_____. *Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103 da CF.* Brasília. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 5 jan. 2012.

_____. *Projeto de Lei Complementar 554/2010. Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.* Brasília. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 5 jan. 2012.

_____. CAMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei Complementar 555/2010. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.* Brasília. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 5 jan. 2012.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.817/DF.* Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília-DF, 02 de abril de 2009. Disponível em: www.stf.jus.br

_____. *Mandado de Injunção nº 721-7/DF.* Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria. Brasília-DF, 30 de agosto de 2007. Disponível em: www.stf.jus.br

_____. *Mandado de Injunção nº 800/DF*. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília-DF, 25 de maio de 2009. Disponível em: www.stf.jus.br

_____. *Mandado de Injunção nº 806/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília-DF, 20 de agosto de 2010. Disponível em: www.stf.jus.br

_____. *Mandado de Injunção nº 1.967-7/DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília-DF, 24 de maio de 2011. Disponível em: www.stf.jus.br

_____. *Reclamação nº 12.888*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: www.stf.jus.br

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. *Processo TCDFT nº 2754/1993*. Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Conf., TC-024.548/84-7, TCU-Pleno, Sessão de 28.05.1987, in DOU de 22.06.87, Brasília/DF. Disponível em: www.tc.df.gov.br

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Apelação Cível nº 2001011044299-2*. Desembargadora Adelith de Carvalho Lopes. Disponível em: www.tj.df.gov.br

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Mandado de Injunção nº 191.458-9/PE*. Desembargadora Helena Caúla Reis. Recife, 27 de janeiro de 2010. Disponível em: www.tj.pe.jus.br

BRASIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Instrução Normativa MPS/SPS nº 1 de 22 de julho de 2010. Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por*

Mandado de Injunção. Disponível em: <[http:// www81.dataprev.gov.br](http://www81.dataprev.gov.br). Acesso em 5 jan. 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari. 8ª. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

CONDSEF. Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal. *MI 880/DF. Aposentadoria Especial*. Disponível em: <http://www.condsef.org.br>. Acesso em 25/01/2012.

FARIA, José E. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1996.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª. Ed. São Paulo, 2010.

FREAZA, Valesca Moreira da Silva. *Aposentadoria: prêmio ou castigo? Um estudo exploratório*. Rio de Janeiro: Faculdades Ibmecc, 2010.

GIMENEZ, Camila Feitosa. *Aposentadoria dos servidores públicos: regras de transição*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2770, 31 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18382>>. Acesso em: 7 abr. 2012.

GONÇALVES, Joanisval Brito. *Atividade de Inteligência e Legislação Correlata*. Niterói. RJ. Impetus, 2009

LÓPEZ, Eder Mauricio Pezzi. *Aposentadoria Especial policial. LC n.º 51/85 e parâmetros de sua recepção conforme a Constituição e a EC 20/98*. Revista da AGU. Ano IX, n.º 26 – Brasília-DF, out/dez. 2010.

MODESTO, Paulo. *Reforma da Previdência – Análise e Crítica da Emenda Constitucional n. 41/2003*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PIMENTEL, A. *O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica*. Cadernos de Pesquisa, n. 114, p. 179-195, 2001.

QUEIROZ, Flávia Bezerra. *Aposentadoria especial estatutária e o meio para sua efetivação: mandado de injunção*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2952, 1 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19619>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

SINSEFE. Sindicato Dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.sisejufe.org.br/portal>. Acesso em 30/mar/2012.

INTERNET. PORTO WEB CIDADÃO. A INTERNET DE PORTO ALEGRE. *Histórico da Previdência Social*. In: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/pwcidadao/default.php?reg=10&psecao=133>. Acesso em 20/fev/2012.